



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024.

Impugnante: CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

Processo Administrativo nº 091/2024

I – DOS FATOS

A empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2024 referente ao registro de preços para a contratação de empresa especializada em implementação, intermediação e administração de sistema de controle de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, bem como serviços de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, com o fornecimento de peças, pneus, componentes e acessórios, transporte em suspenso por guincho, para atender a frota de veículos e maquinários pertencentes a esta prefeitura municipal devidamente relacionados, e os que porventura possam ser adquiridos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O item 4.1.1 do Edital, de acordo com o que prevê o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, concede o prazo de até **03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação** para apresentação de questionamentos e impugnações.

Em observância a esse prazo, considerando que a licitação está prevista para dia 27/08/2024 e a empresa apresentou impugnação ao edital no dia 21/08/2024, evidencia-se a tempestividade do pedido.

III – DO MÉRITO

III.1. LIMITAÇÃO DA TAXA

A impugnante argumenta que a limitação da taxa de administração a 11% seria indevida e prejudicaria a livre concorrência, citando entendimentos de Tribunais de Contas que questionam a interferência da administração em contratos entre particulares.

Entretanto, cabe destacar que a Administração Pública tem o dever de garantir a economicidade e a racionalidade nos gastos públicos, preservando o interesse público. A limitação da taxa de administração visa impedir a cobrança de valores excessivos pela contratada às credenciadas, que poderiam impactar negativamente os custos finais do contrato, onerando o erário. Ademais, a taxa estipulada foi baseada em estudos de mercado e na análise de similaridades em outros contratos públicos, demonstrando ser razoável e compatível com a realidade do setor.

Ainda, sobre o caso, a Douta Conselheira Dra. Patrícia Sarmiento dos Santos do TCE/MS em voto de caso análogo que tratou de limitação de taxa ao credenciado proferiu o seguinte entendimento:

“A exigência administrativa de estabelecer limite para a futura contratada, no tocante aos valores cobrados dos credenciados a título de “taxa de credenciamento”, não caracteriza restrição à competitividade, o que motiva a improcedência da denúncia e conseqüente arquivamento dos autos.” (TCE/MS Tribunal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Pleno - AC00 - 1434-2023 - Sessão: 01/11/2023 - Denúncia - Julgamento - Processo nº: TC/7022/2023) (grifo nosso)

Assim, a limitação da taxa não fere o princípio da isonomia, uma vez que todos os participantes do certame estão sujeitos às mesmas condições. Tampouco impede a competitividade, visto que a medida busca proteger o interesse público, princípio norteador das licitações.

III.2. DA EXIGÊNCIA DO SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO

Quanto à exigência de sistema com cartão magnético, a impugnante defende a inclusão de sistemas similares ou superiores que dispensem o uso do cartão magnético. Argumenta que tais sistemas ofereciam segurança e eficiência superiores.

Toda licitação possui duas fases distintas: uma interna e outra externa. Na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação

O objeto da licitação foi definido com base nas necessidades específicas da Administração Pública, visando a padronização e a segurança na gestão de abastecimento e manutenção da frota. O uso de cartão magnético permite controle mais rigoroso e auditável das transações realizadas, reduzindo riscos de fraudes e desvios.

Considerando o levantamento de mercado, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, há ampla disponibilidade de empresas aptas ao fornecimento dos serviços a serem contratados, conforme os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Desta forma, o pleito da Impugnante, parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa - a incapacidade operacional de fornecer todos os itens do objeto, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Embora reconheçamos a evolução tecnológica e a existência de sistemas que possam dispensar o uso de cartões, é prerrogativa de a Administração definir as especificações que melhor atendam aos seus interesses e às peculiaridades locais. A exigência de cartão magnético, conforme o edital, justifica-se pela necessidade de uniformidade no controle e pela viabilidade técnica já comprovada em outros contratos.

III.4. QUANTO À EXIGÊNCIA DE PREPOSTO LOCAL

A impugnante apontou de forma equivocada que o edital exige a manutenção de um escritório com atendimento presencial no município de Corguinho. No entanto, ao analisar o conteúdo do edital, mais especificamente o item 6.2.5, IX, verifica-se que a exigência estipulada se refere à necessidade de um escritório com atendimento presencial localizado no Estado do Mato Grosso do Sul, sem que haja menção ou exigência específica de que esse escritório deva estar situado no município de Corguinho.

É importante ressaltar que a exigência de um escritório dentro do Estado do Mato Grosso do Sul é uma prática comum em licitações que visam garantir a facilidade de comunicação e a capacidade de atendimento das demandas que possam surgir durante a execução do contrato, evitando, assim, dificuldades e custos excessivos na solução de eventuais imbrólios inerentes à relação contratual.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Tal exigência, registra-se, está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 6463/2011 – 1ª Câmara) no sentido de que é possível a existência de escritório em localidade específica “quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados”.

Portanto, a exigência de que o escritório esteja localizado em qualquer município do Estado do Mato Grosso do Sul é adequada e suficiente para garantir a presença e o atendimento necessário para a execução contratual com o menor custo para a Administração ao mesmo tempo em que não viola a competitividade do certame, visto que não se trata de exigência prévia à participação da licitação, mas obrigação a ser cumprida somente pela empresa que se sagrar vencedora da licitação.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem pelo NÃO PROVIMENTO ao pedido de alteração impetrado pelo interessado, entendendo que os fundamentos apresentados são insuficientes para realizar retificações no edital.

Corguinho-MS, 26 de agosto de 2024.

Flavio Afonso Santos dos Reis
Pregoeiro Oficial